AgInt no RCD no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2604 - PE(2020/0048019-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	MICHELE MOTA LINS ARAÚJO E OUTRO(S) - PE019038 LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE - PE000786 SWYENNE GUIMARÃES FELLOWS RABÊLO - PE019129
AGRAVADO	:	HIDRAULICA CENTER LTDA
ADVOGADOS	:	MISAEL DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO FILHO - PE014026 BRIGIDA GOMES DA SILVA - PE026706
AGRAVADO	:	BRIGIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	BRIGIDA GOMES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE026706
AGRAVADO	:	MISAEL DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO FILHO
ADVOGADO	:	MISAEL DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE014026

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno não impugnou o fundamento que levou ao não conhecimento do recurso. Inobservância ao art. 1.021, § 1º, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA54644263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/03/2026 18:48:29
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: 7e72b756-5472-4d27-bdff-e99f8d65d923

Brasília, 02 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54644263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/03/2026 18:48:29
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: 7e72b756-5472-4d27-bdff-e99f8d65d923

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RCD no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2604 - PE (2020/0048019-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	MICHELE MOTA LINS ARAÚJO E OUTRO(S) - PE019038 LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE - PE000786 SWYENNE GUIMARÃES FELLOWS RABÊLO - PE019129
AGRAVADO	:	HIDRAULICA CENTER LTDA
ADVOGADOS	:	MISAEL DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO FILHO - PE014026 BRIGIDA GOMES DA SILVA - PE026706
AGRAVADO	:	BRIGIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	BRIGIDA GOMES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE026706
AGRAVADO	:	MISAEL DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO FILHO
ADVOGADO	:	MISAEL DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE014026

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno não impugnou o fundamento que levou ao não conhecimento do recurso. Inobservância ao art. 1.021, § 1º, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO (COMPANHIA) contra decisão, de minha lavra, proferida em pedido de reconsideração do indeferimento da tutela provisória (e-STJ, fls. 857-859).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 895-922).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA53990020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/02/2026 17:00:24
Código de Controle do Documento: 0d66cf81-ab20-42f6-a50d-8a35c84f3c3f

VOTO

O recurso não comporta conhecimento.

COMPANHIA insistiu em suas alegações quanto a necessidade da tutela provisória.

Entretanto, conforme se extrai dos autos, o agravo interno foi manejado contra a decisão proferida no pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória.

E, como já assentado (e-STJ, fls. 858/859):

> *Porque ausentes os ausentes os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida urgente postulada o pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido e o processo extinto.*
> *Na oportunidade destacou-se que recurso especial **não** foi admitido na origem, tendo sido interposto agravo em recurso especial que nem sequer chegou a esta Corte e que há, no Superior Tribunal de Justiça, para casos assim, o firme entendimento de que apenas com a admissão do especial é que se inaugura a jurisdição da Corte, não bastando, para tanto, a interposição do agravo em recurso especial.*
> *Além disso, o Tribunal estadual deixou consignado, ao inadmitir o especial, que a pretensão deduzida não superou o óbice da Súmula nº 7/STJ. Assim sendo, o sinal do bom direito não se apresentou evidente ou cristalino, como exige a excepcionalidade da situação.*
> *Relativamente ao perigo na demora, foi asserido que os argumentos apresentados pela CELPE restringiram-se apenas ao campo das simples suposições, o que não é de molde a permitir a suspensão do feito e que eventual decisão proferida por Juízo de primeiro grau que fosse de encontro aos interesses da CELPE, estará, sujeita a recurso próprio - inclusive com a possibilidade de pedido de concessão de efeito suspensivo - no órgão jurisdicional adequado.*
> *Com a petição de fls. e-STJ nºs 224/325, a CELPE noticiou que o Juízo de primeiro grau determinou o prosseguimento da execução, o que motivou "pedido de reconsideração" da decisão anteriormente proferida, o que motivou o pedido de informações de fl. e-STJ nº 836.*
> *Aos autos foi prestada a informação de que até a suspensão dos prazos, em face da pandemia do COVID-19, ainda não havia sido interposto recurso contra a referida decisão (e-STJ, fl. 839).*
> *As requeridas HIDRÁULICA CENTER LTDA E OUTRAS apresentaram manifestação (e-STJ, fls. 357/838 e 845/849).*
> *A despeito da informação trazida pela CELPE de que houve prosseguimento da execução - ato passível de recurso próprio para o órgão jurisdicional competente com a possibilidade, inclusive, da concessão de efeito suspensivo -, não houve nenhuma modificação*

Documento eletrônico VDA53990020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/02/2026 17:00:24
Código de Controle do Documento: 0d66cf81-ab20-42f6-a50d-8a35c84f3c3f

> *quanto à ausência do sinal do bom direito, razão pela qual esse pressupostos permanece afastado.*
> *Ainda que assim não fosse, de acordo com o NCPC – art. 994 –, são cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo de instrumento; III - agravo interno; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário; IX - embargos de divergência.*
> *Vê-se, pois, da letra da lei, que o rol de recursos é exaustivo, taxativo, isto é, somente se considera recurso aquele previsto na regra processual.*
> *Tal a circunstância, não é considerado recurso, porque não previsto na lei, o "pedido de reconsideração", que, portanto, não possui forma nem figura de juízo.*
> *Não tem, portanto, o condão de tentar modificar uma decisão.*
> *Assim sendo, sobre a petição e-STJ fls. 224/325 (requerimento de reconsideração), repita-se: o pedido não tem forma nem figura de juízo. NADA HÁ, POIS, A DECIDIR* – com destaques originais.

Como se vê, o agravo interno não impugnou os fundamentos da decisão agravada.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, deve a parte impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No caso, a decisão que se pretende reformar embasou-se na ausência de previsão legal para o pedido de reconsideração que, portanto, *não possui forma nem figura de juízo*.

Assim, ao centrar sua insurgência na presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, sem trazer nenhuma argumentação quanto a ausência de previsão legal para o pedido de reconsideração, bem como, para o fato de que o recurso especial nem sequer havia sido admitido na origem e, portanto, não havia sido inaugurada a jurisdição desta Corte Superior, COMPANHIA desviou-se dos fundamentos da decisão agravada, deixando de demonstrar, de forma específica e objetiva, o desacerto da conclusão adotada.

Trata-se de argumentação dissociada do conteúdo da decisão impugnada, o que impede o conhecimento do agravo interno, à luz do art. 1.021, §1º, do CPC.

Conforme já decidiu o STJ:

> *[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado*

Documento eletrônico VDA53990020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/02/2026 17:00:24
Código de Controle do Documento: 0d66cf81-ab20-42f6-a50d-8a35c84f3c3f

contra o qual se insurge.
(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Nesse sentido, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.021, § 1°, DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão deste Relator que indeferiu o Pedido de Tutela Provisória destinado à concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial em Ação Rescisória. A decisão agravada rejeitou a preliminar de redistribuição dos autos e, no mérito, indeferiu o Pedido de Tutela Provisória.

2. Quanto à alegação preliminar de que o pedido de Tutela Provisória deveria ter sido redistribuído para outro Ministro, o Agravo Interno não merece prosperar. De acordo com o art. 971, parágrafo único, do Código Processual Civil de 2015, na Ação Rescisória, "a escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo". Na espécie, contudo, o acórdão rescindendo não foi proferido pelo STJ, visto que não se conheceu do Recurso Especial. Assim, não há que se falar em redistribuição dos autos.

3. A decisão agravada indeferiu o Pedido de Tutela Provisória com base nos seguintes fundamentos autônomos: (a) inexistência de juízo positivo de admissibilidade, proferido pelo Presidente do Tribunal a quo; (b) inviabilidade processual do Recurso Especial a que se pretende conferir efeito suspensivo. Esse último fundamento, por sua vez, desdobrou-se nas razões a seguir: (b1) ausência de condições de admissibilidade do Agravo em Recurso Especial, pois não houve a impugnação específica do óbice da Súmula 83/STJ; (b2) óbice ao conhecimento do Recurso Especial com fulcro na Súmula 7/STJ.

4. No presente Agravo Interno, por sua vez, a recorrente manteve-se silente quanto ao primeiro desses fundamentos ("inexistência de juízo positivo de admissibilidade, proferido pelo Presidente do Tribunal a quo"). ***Ao deixar de impugná-lo especificamente, a agravante violou o comando do art. 1.021, § 1°, do Código Processual Civil/2015. Ademais, a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça aplica a Súmula 182/STJ ao Agravo Interno que combate de maneira deficiente os fundamentos da decisão monocrática proferida com base no art. 932 do CPC/2015.***

5. Agravo Interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Documento eletrônico VDA53990020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/02/2026 17:00:24
Código de Controle do Documento: 0d66cf81-ab20-42f6-a50d-8a35c84f3c3f

(AgInt no TP n. 4.506/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM TUTELA PROVISÓRIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Em obra conjunta, Eduardo CAMBI, Rogéria DOTTI, Paulo Eduardo d'Arce PINHEIRO, Sandro Gilbert MARTINS e Sandro Marcelo KOZIKOSKI ensinam que, "por força do princípio da dialeticidade, exige-se que o recorrente apresente os motivos específicos de seu inconformismo, declinando os fundamentos que demandam a anulação, reforma ou integração da decisão recorrida", razão pela qual, segundo os mesmos doutrinadores, "há um ônus intrínseco a ser observado pelo recorrente, qual seja: a impugnação dos fundamentos da decisão judicial, sob pena de não conhecimento do recurso" (Curso de processo civil completo. São Paulo: RT, 2017, p. 1470).
2. Também a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que, "pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido" (AgInt no RMS 58.200/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª Turma, DJe 28/11/2018).
3. No caso, o recorrente não logrou se desvencilhar de tal encargo, notadamente ao passo que nada trouxe, nas razões do agravo interno, para combater especificamente o único fundamento da decisão agravada.
4. Agravo interno não conhecido.
(RCD no TP n. 2.519/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 6/3/2020 – sem destaque no original)

Assim, porque os argumentos que COMPANHIA trouxe não atacaram os fundamentos da decisão agravada, fica prejudicada sua análise em virtude da não admissão do recurso em razão da incidência da Súmula n. 182 desta Corte.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53990020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/02/2026 17:00:24
Código de Controle do Documento: 0d66cf81-ab20-42f6-a50d-8a35c84f3c3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no RCD no TP 2.604 / PE

Número Registro: 2020/0048019-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00033091920158170660 00042783520198170000 33091920158170660 42783520198170000 536984400

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator do AgInt no RCD

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	MICHELE MOTA LINS ARAÚJO E OUTRO(S) - PE019038
		LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE - PE000786
		SWYENNE GUIMARÃES FELLOWS RABÊLO - PE019129
REQUERIDO	:	HIDRAULICA CENTER LTDA
ADVOGADOS	:	MISAEL DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO FILHO - PE014026
		MARCO ANTÔNIO CAVALCANTI DE SÁ E BENEVIDES - PE025336
		BRIGIDA GOMES DA SILVA - PE026706
REQUERIDO	:	BRIGIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	BRIGIDA GOMES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE026706
REQUERIDO	:	MISAEL DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO FILHO
ADVOGADO	:	MISAEL DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE014026

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA54619074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:52:10
Código de Controle do Documento: 0a13186d-9309-4207-8fe8-d766be348da4

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	MICHELE MOTA LINS ARAÚJO E OUTRO(S) - PE019038
		LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE - PE000786
		SWYENNE GUIMARÃES FELLOWS RABÊLO - PE019129
AGRAVADO	:	HIDRAULICA CENTER LTDA
ADVOGADOS	:	MISAEL DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO FILHO - PE014026
		BRIGIDA GOMES DA SILVA - PE026706
AGRAVADO	:	BRIGIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	BRIGIDA GOMES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE026706
AGRAVADO	:	MISAEL DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO FILHO
ADVOGADO	:	MISAEL DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE014026

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54619074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:52:10
Código de Controle do Documento: 0a13186d-9309-4207-8fe8-d766be348da4